

CIRCULAR 003/2023

CIRCULAR ANUAL EMITENTES 2023



ÍNDICE

1.	OBJETIVOS DA CMVM PARA 2023.....	3
2.	PRIORIDADES DE SUPERVISÃO PARA 2023	4
2.1.	Informação financeira	4
2.2.	Informação não financeira e sustentabilidade.....	6
2.3.	Desenvolvimento do mercado.....	7
3.	ALTERAÇÕES REGULATÓRIAS	9
3.1.	Sustentabilidade.....	9
3.2.	Regulamentação do Código dos Valores Mobiliários	12
3.3.	Obrigações Cobertas	13
4.	BALANÇO DA SUPERVISÃO EM 2022.....	13
4.1.	Operações e Prospetos.....	13
4.2.	Informação privilegiada	14
4.3.	Informação Financeira	15
4.4.	Informação sobre Sustentabilidade ambiental, social e governo societário	17
	ANEXO I	21
	ANEXO II	22
	ANEXO III	23

1. OBJETIVOS DA CMVM PARA 2023

I. A CMVM pretende, de acordo com os seus objetivos para 2023 ([CMVM divulga objetivos para 2023](#)) e com vista a concretizar o Plano Estratégico 2022-2024, “*promover a interação regular com as partes interessadas, congregando esforços tendentes ao desenvolvimento de um mercado de capitais promotor de crescimento e desenvolvimento económico*” (objetivo #6). Para o efeito, propõe-se “*fomentar interações eficientes com as entidades supervisionadas e outras partes interessadas*” (objetivo #13).

Pretende-se com estes objetivos o alinhamento da conduta dos supervisionados com as expectativas de supervisão, pelo que se afigura relevante a prévia identificação das áreas de atuação prioritárias para cada ciclo (num exercício de *forward looking supervision*), bem como a consideração das principais conclusões decorrentes das supervisões do ano anterior (num exercício de *backward looking supervision*).

É (também) isso o que se pretende através da presente Circular.

II. Para o efeito, apresentam-se **as prioridades de supervisão para 2023**, cumprindo destacar:

- O reforço da tempestividade da atuação da CMVM quanto a aprovações e quanto às conclusões das ações de supervisão (objetivo #11)
- As ações de supervisão ‘*on site & on desk*’ destinadas a avaliar as práticas de prestação de informação em matéria de sustentabilidade (objetivo #12)
- O aprofundamento do ‘CMVM Via Mercado’ (objetivo #8)
- A redução de entraves no acesso ao mercado decorrentes da perceção de existência de barreiras regulatórias, nomeadamente através do desenvolvimento de uma ‘sandbox’ para potenciais novos Emitentes em mercado nacional (objetivo #9)
- O desenvolvimento de um Guia da Sustentabilidade (objetivo #17) e
- A implementação do balcão único eletrónico e do novo sítio de internet da CMVM (objetivo #14).

III. Apresentam-se, ainda, **as principais alterações regulatórias** a ter em consideração pelos Emitentes, realçando a crescente importância dos deveres associados às *finanças sustentáveis*, a racionalização das regras decorrentes da *revisão do Código dos Valores Mobiliários e respetiva regulamentação*, e ainda o novo regime das *obrigações cobertas*, objeto de proposta de regulamentação a breve prazo.

IV. Por fim, apresentam-se ainda as **principais conclusões das ações de supervisão levadas a cabo em 2022**, realçando-se os aspetos que devem ser endereçados pelos Emitentes.

2. PRIORIDADES DE SUPERVISÃO PARA 2023

I. Os Emitentes deverão ter presente, aquando da preparação do reporte anual de 2022, as prioridades europeias de supervisão ([ECEP - European Common Enforcement Priorities](#))¹ em matéria de informação financeira e de sustentabilidade, que refletem as preocupações conjuntas dos supervisores europeus dos mercados de capitais.

2.1. Informação financeira

Os Emitentes devem:

- i. Considerar os aspetos climáticos com impactos materiais nas demonstrações financeiras, assegurando a consistência entre a informação *financeira* e a informação *não financeira*.

As [ECEP para 2021](#) permanecem relevantes e é encorajada a máxima transparência nomeadamente quanto: (i) à exposição a riscos climáticos; (ii) aos impactos das questões climáticas nos testes de imparidade de ativos não financeiros (p.e., pressupostos subjacentes a projeções de fluxos de caixa vs. riscos, metas e compromissos assumidos); (iii) à mensuração de provisões (os compromissos climáticos podem originar obrigações construtivas).

As divulgações devem adaptar-se às circunstâncias específicas de cada Emitente, sendo expectável a divulgação das avaliações, julgamentos e horizontes temporais utilizados.

- ii. Divulgar informação qualitativa e quantitativa nas notas às demonstrações sobre o impacto direto da invasão da Ucrânia pela Rússia, caso aplicável, permanecendo válidas a maioria das mensagens incluídas no [comunicado da ESMA](#) de maio de 2022.
- iii. Apresentar informação relevante, fiável e atual sobre os impactos do ambiente macroeconómico (combinação de efeitos remanescentes da pandemia do COVID-19 (caso aplicável), inflação, aumento das taxas de juro, deterioração do clima negocial, riscos geopolíticos e incerteza):
 - i) *na imparidade de ativos não financeiros;*

¹ Disponível [aqui](#).

- ii) na mensuração de instrumentos financeiros - o contexto macroeconómico volátil poderá colocar desafios significativos, e sectorialmente distintos, aos modelos de perdas de crédito esperadas utilizados pelas instituições financeiras, bem como impactar a exposição aos riscos de taxa de juro, de preços de commodities e de liquidez. Os Emitentes deverão atribuir particular relevância à divulgação, tão completa quanto possível, de análises de sensibilidade que evidenciem o impacto de variações de taxa de juro, informação que assume uma relevância acrescida nas entidades com uma maior exposição a dívida com taxas variáveis;*
- iii) no reconhecimento do rédito de contratos com clientes (caso os Emitentes não consigam refletir o aumento de custos nos preços de venda, os contratos poderão assumir-se como onerosos à luz da IAS 37 - PROVISÕES, PASSIVOS CONTINGENTES E ATIVOS CONTINGENTES); e*
- iv) na mensuração das responsabilidades com benefícios aos empregados.*

iv. Continuar a apresentar as suas demonstrações financeiras no novo formato eletrónico único europeu (*European Single Electronic Format*, "ESEF").

A forte componente eletrónica do novo formato único consubstancia uma alteração muito significativa no modo de comunicação dos relatórios financeiros anuais dos Emitentes com valores mobiliários cotados nos mercados regulamentados, implementada inicialmente em 2022, por referência aos relatórios relativos ao exercício de 2021.

A divulgação de informação financeira em formato padronizado tem como objetivo facilitar a acessibilidade, análise e comparabilidade dos relatórios financeiros anuais. O formato preconizado permite a leitura automática e o consumo automatizado de uma grande quantidade de informação, permitindo aos investidores (em especial os profissionais) alargarem o espectro de empresas e mercados que acompanham e em que investem, o que se revela particularmente relevante para os Emitentes portugueses se afirmarem no mercado de capitais global. Poderá igualmente aumentar a visibilidade dos emitentes junto de analistas financeiros.

Adicionalmente à marcação das demonstrações financeiras primárias², exigível desde o exercício anterior, os Emitentes passarão agora a dever proceder às marcações em bloco das notas das demonstrações financeiras consolidadas, no mínimo, com os elementos constantes do Anexo II do RTS no ESEF³.

Para o efeito, os Emitentes deverão consultar o [Manual de Reporte da ESMA](#), em particular a seção 1.9 "Block tagging", incorporada recentemente, a qual contém orientações sobre as expectativas quanto aos procedimentos a adotar nas marcações em bloco, designadamente sobre marcações múltiplas, a granularidade esperada na marcação de tabelas ou como proceder com informações contidas em diferentes secções das notas.

Deve ainda ser tida em consideração a documentação publicada pela ESMA em dezembro último relativa à [nova taxonomia XBRL do Formato ESEF de 2022](#), que reflete os requisitos introduzidos com o projeto de atualização de 2022 do RTS e do ESEF Conformance Suite.

² Demonstração da posição financeira, demonstração dos resultados e outro rendimento integral, demonstração das alterações no capital próprio, demonstração dos fluxos de caixa.

³ [Regulamento Delegado \(UE\) 2019/815](#) e atualizações subsequentes.

A CMVM disponibiliza ainda um documento de [Respostas a perguntas mais frequentes](#).

2.2. Informação não financeira e sustentabilidade

I. Os Emitentes devem ter em consideração:

- i. Os dados sobre planos de transição, com ênfase nos compromissos de neutralidade carbónica (p.e. suportes para os objetivos definidos, cenários de referência utilizados e medidas a implementar, distinguindo as que visam reduzir as emissões de gases com efeitos de estufa incluídas e excluídas da cadeia de valor);
- ii. A informação sobre as eventuais dificuldades em cumprir os objetivos pré-definidos em resultado do conflito militar na Ucrânia (p.e. emissões de gases com efeito de estufa ou planos de transição); e
- iii. Possíveis impactos (negativos) das medidas adotadas com vista à prossecução das metas climáticas, em objetivos sustentáveis de natureza distinta.

II. Adicionalmente, a ESMA recomenda a divulgação de informação sobre: (i) o âmbito do reporte *não financeiro* vs. o reporte *financeiro* e (ii) a robustez / qualidade dos dados subjacentes ao reporte não financeiro. Para este efeito, os Emitentes deverão: i) justificar a expansão/ exclusão de entidades que integram o relato financeiro e a sua cadeia de valor, bem como ii) descrever os processos de recolha de informação e procedimentos de *due dilligence* conduzidos pela gestão inerentes ao reporte não financeiro.

III. Tendo em conta os potenciais riscos de a informação divulgada em sede de sustentabilidade dar uma imagem (positiva) das políticas adotadas relativas a matérias de natureza ambiental, social e de governo societário não correspondente à real situação do Emitente, este continuará a ser um dos principais focos de atuação da CMVM. Em consequência, há um conjunto de matérias que devem ser objeto de particular consideração, nomeadamente no que respeita:

- i. Ao reporte sobre práticas de governo societário, em particular remunerações e igualdade de género;
- ii. Ao reporte de informação privilegiada e de comunicações externas;
- iii. À prestação de informação no contexto de distribuição de dividendos;
- iv. Às ofertas públicas e admissão à negociação de instrumentos financeiros sustentáveis.

IV. Neste contexto, os Emitentes devem procurar assegurar a qualidade da informação, bem como a sua atempada divulgação, em linha com as disposições legais aplicáveis. Adicionalmente, sugere-se ainda a consulta das recomendações relativas às temáticas em apreço, emitidas a nível nacional e/ou europeu, destacando-se nomeadamente as anteriores circulares anuais dirigidas a emitentes⁴, as recomendações no âmbito da realização de assembleias gerais⁵ e os relatórios de supervisão – fatores de sustentabilidade dos emitentes cotados⁶.

2.3. Desenvolvimento do mercado

I. O Plano Estratégico da CMVM para 2022-2024 evidencia a promoção do acesso das empresas a financiamento através do mercado de capitais como uma das suas estratégias. Para o efeito, em 2022 ocorreu:

- a. o lançamento do “Via Mercado”, uma plataforma que visa agregar as iniciativas da CMVM referentes ao desenvolvimento de mercado, e que se iniciou com a criação de um canal de comunicação permanente e dinâmico para esclarecer dúvidas das empresas ou consultores sobre o acesso ao mercado. A plataforma é igualmente responsável por garantir a atualização do “[Guia do Emitente](#)”;
- b. o lançamento do “[Guia do Emitente](#)”, consistindo numa ferramenta digital que disponibiliza a informação essencial sobre o acesso ao mercado de capitais, de forma clara e simples, bem como o quadro legal associado à entrada, permanência e saída de mercado.

II. Para 2023 pretende-se aprofundar o “Via Mercado”, promovendo e participando em iniciativas relevantes para o desenvolvimento do mercado, incluindo em parceria com outras entidades.

Essas iniciativas, cuja implementação se iniciará no presente ano, procurarão alcançar um universo heterogéneo de empresas (PME, grandes empresas, empresas com presença apenas no mercado de capitais exterior, etc.) e agentes de mercado (incluindo intermediários, analistas e consultores). Terão como principais objetivos *desmistificar* as barreiras de acesso ao mercado de capitais e aumentar a literacia das empresas sobre essa opção de financiamento, ao mesmo tempo permitindo que esse contacto regular com o mercado contribua para identificar e endereçar problemas concretos, identificando restrições que possam implicar intervenção legal ou regulamentar.

⁴ Cfr. Informação disponível em: [CMVM - Circulares](#).

⁵ Cfr. Informação disponível em: [Recomendações no âmbito da realização de Assembleias Gerais](#)

⁶ Cfr. Informação disponível em: [CMVM - Agenda da sustentabilidade da CMVM](#)

Em especial, está projetada a criação de um *ecossistema* controlado que permita às empresas testar a entrada em mercado e o cumprimento dos deveres legais daí decorrentes ("sandbox"). Tal iniciativa pretende permitir a experiência de estar em mercado a quem equacione a ele aceder, simulando o que seria a aplicação prática das exigências informativas e o acompanhamento de supervisão que a empresa teria se estivesse já em mercado.

III. Também o Guia do Emitente seguirá o seu curso de melhoria, em linha com o objetivo # 16, no sentido de o dotar, de forma cada vez mais completa, dos elementos necessários para que potenciais e atuais emitentes *naveguem* pelo quadro regulatório em vigor (incluindo entendimentos da CMVM) de forma fácil, intuitiva e articulada.

IV. Nota ainda para o Balcão Único Eletrónico ("BUE") – nova plataforma de comunicação com a CMVM já apresentado anteriormente –, que permitirá otimizar o contacto dos Emitentes com a CMVM, concentrando numa única plataforma as várias interações, em particular no contexto do cumprimento de deveres de reporte, de divulgação de informação e de apresentação de pedidos à CMVM.

Estando em curso os trabalhos para implementação desta plataforma, perspetiva-se que a mesma possa entrar em funcionamento ainda no primeiro semestre de 2023, sendo que previamente serão divulgados os novos procedimentos de acesso e utilização da plataforma. Até à sua efetiva implementação, devem ser mantidos os procedimentos atualmente em vigor⁷.

Cumprir notar que os Emitentes de valores mobiliários admitidos a mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral devem implementar os procedimentos adequados para que:

- a. os participantes (administradores ou outros elementos que integrem os órgãos sociais e sociedades com eles relacionados) reportem atempadamente as operações de dirigentes ao Emitente e à CMVM, no prazo de 3 dias úteis após a operação⁸;
- b. seja efetuado o reporte atempado à CMVM dos ficheiros IDE, TDE, TAP e RRM, nos termos do Regulamento da CMVM n.º 1/2022, de 19 de janeiro.

⁷ O cumprimento dos deveres de divulgação assenta no Sistema de Difusão de Informação da CMVM. Caso não seja possível o recurso a este meio, a informação a divulgar deverá ser remetida para factosrelevantes@urgente.cmvm.pt e para Emitentes@cmvm.pt (cfr. n.º 3 e 4 da secção II do Anexo I do [Regulamento da CMVM n.º 1/2022](#)). Para o efeito, é indispensável que os Emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral (como o *Euronext Access* ou o *Euronext Growth*) disponham de credenciais válidas de acesso à Extranet da CMVM. Caso não disponha de credenciais de acesso válidas contacte Emitentes@cmvm.pt.

⁸ Nos termos do Regulamento de Abuso de Mercado (art. 19.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 e respetiva regulamentação, em especial o Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015 e o Regulamento de Execução (UE) 2016/523 da Comissão de 10 de março de 2016).

3. ALTERAÇÕES REGULATÓRIAS

I. O ano de 2022 trouxe mudanças importantes ao nível do quadro regulatório aplicável aos Emitentes, sendo de destacar (i) a entrada em vigor da revisão profunda do **Código dos Valores Mobiliários**, (ii) os primeiros reportes obrigatórios de informação anual no formato **ESEF**, (iii) o primeiro ano de aplicação do novo regime da **Taxonomia**, (iv) o novo regime jurídico das **obrigações cobertas**.

II. O ano terminou com o período de consulta pública da revisão da maioria dos regulamentos da CMVM aplicáveis a Emitentes e ofertas (em especial os regulamentos 5/2008 e 3/2006), reunindo num só regulamento aquelas matérias e procedendo à sua necessária atualização e simplificação.

III. Apresentam-se de seguida as principais áreas temáticas onde as novidades regulatórias poderão impactar o cumprimento de deveres aplicáveis a Emitentes.

3.1. Sustentabilidade

I. A transição para uma economia mais sustentável constitui um dos pilares da estratégia da CMVM. A sua concretização contemplará, nomeadamente, o desenvolvimento de um Guia da Sustentabilidade (objetivo # 17) que incidirá, para além da gestão de ativos e intermediação financeira, sobre os deveres que impendem sobre os Emitentes. Pretende-se contribuir para uma maior clareza sobre as exigências aplicáveis e, através dela, promover a qualidade e fiabilidade da informação sobre sustentabilidade.

II. Em 5 de janeiro de 2023 entrou em vigor a [CSRD](#)⁹ (*Corporate Sustainability Reporting Directive*), a ser transposta no prazo de 18 meses, e que visa:

- (i) **alargar o âmbito** das entidades obrigadas a divulgar informação sobre sustentabilidade (abarcando todas as “grandes empresas”¹⁰ e as “PMEs” que sejam de interesse público);
- (ii) **desenvolver um normativo** para o seu reporte (ESRS – *European Sustainability Reporting Standards*¹¹);
- (iii) garantir que a informação seja **auditada** (garantia de fiabilidade limitada).

⁹ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas.

¹⁰ E não apenas as grandes empresas que sejam de interesse público com mais de 500 trabalhadores, como atualmente em vigor.

¹¹ Serão desenvolvidas normas distintas para as grandes empresas e para as PME que sejam de interesse público. Adicionalmente, a entrada em vigor será faseada, dependendo da dimensão das entidades (vide quadro resumo abaixo).

III. Para efeitos do referido no ponto (ii), a Comissão Europeia (“CE”) conferiu um mandato ao *European Financial Reporting Advisory Group* (“EFRAG”) para desenvolver as ESRS, de forma faseada.

O EFRAG entregou à CE o [primeiro conjunto de ESRS](#) (Set 1) em 15 de novembro de 2022¹², constituído por 12 normas – duas de carácter transversal e 10 que abrangem os temas ambientais, sociais e de governo societário (elencadas no quadro ao lado) –, que não incluem requisitos de carácter comportamental, mas apenas de divulgação.

Norma (ESRS)
ESRS 1 – Requisitos gerais
ESRS 2 – Divulgações gerais
ESRS E1 – Alterações climáticas
ESRS E2 – Poluição
ESRS E3 – Água e recursos marinhos
ESRS E4 – Biodiversidade e ecossistemas
ESRS E5 – Utilização de recursos e economia circular
ESRS S1 – Trabalhadores próprios
ESRS S2 – Trabalhadores na cadeia de valor
ESRS S3 – Comunidades influenciadas
ESRS S4 – Consumidores e utilizadores finais
ESRS G1 – Conduta de negócio

A CE deverá adotar o Set 1 das ESRS através de Atos-Delegados até 30 de junho de 2023.

IV. Atendendo à dimensão e complexidade das exigências de divulgação das ESRS, os Emitentes deverão implementar procedimentos (p.e. sistemas de informação subjacentes à recolha de dados) que permitam o cumprimento atempado daqueles requisitos legais. Para mais informação recomenda-se a consulta da agenda regulatória incluída no **Anexo I**.

V. O [Regulamento da Taxonomia](#)¹³ estabelece seis objetivos ambientais¹⁴ e prevê a adoção de atos delegados que fixem os critérios técnicos para avaliar se determinada atividade *contribui substancialmente e/ou não prejudica significativamente* cada um desses objetivos¹⁵. Até à data apenas foi adotado o [Ato Delegado do Clima](#) – referente aos objetivos de “*mitigação das alterações climáticas*” e de “*adaptação às alterações climáticas*”¹⁶, posteriormente alterado pelo [Ato Delegado do Clima Complementar](#), que veio alargar o seu âmbito de aplicação a algumas atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil¹⁷.

¹² Em conformidade com as disposições da CSRD, a ESMA entregou à CE, em 26 de janeiro de 2023, a sua [Opinião](#) sobre o Set 1 das ESRS.

¹³ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020.

¹⁴ O artigo 9.º do Regulamento da Taxonomia determina que constituem objetivos ambientais: *A mitigação das alterações climáticas; A adaptação às alterações climáticas; A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; A transição para uma economia circular; A prevenção e o controlo da poluição; A proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.*

¹⁵ Sem prejuízo da possibilidade de utilização voluntária deste Regulamento (p.e., no contexto de emissões “sustentáveis” ou da definição de objetivos de sustentabilidade), o mesmo estabelece deveres de transparência, com intuito de evitar o *greenwashing*, através da prestação de informação sobre a performance ambiental dos ativos e atividades económicas das empresas – cfr. FAQ 8. *How will companies use the EU Taxonomy?*, disponível em: [FAQ: What is the EU Taxonomy and how will it work in practice?](#)

¹⁶ Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021.

¹⁷ Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 de 9 de março de 2022.

Com a entrada em vigor do Regulamento da Taxonomia e do [Ato Delegado do artigo 8.º da Taxonomia](#)¹⁸, os Emitentes passaram, progressivamente, a ter de divulgar informação acrescida sobre a medida da associação das suas atividades a *atividades qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental*¹⁹.

Os **Emitentes que sejam EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS** deverão ter em conta os seguintes aspetos:

A partir do ano de 2023 (por referência ao exercício de 2022)



Alargamento do âmbito do reporte: passam a divulgar, entre outras, informações sobre as atividades económicas alinhadas pela taxonomia e objetivos ambientais para os quais contribuem significativamente



Exigência de reporte sob a forma de um **quadro**, constante dos anexos ao Ato Delegado do artigo 8.º da Taxonomia (mesmo que as suas atividades não sejam elegíveis - cfr. ponto 6. das FAQ disponíveis [aqui](#)).



Necessidade de transparência quanto a eventuais **reexpressões** dos valores reportados por referência ao exercício de **2021**.

Os **Emitentes que sejam INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** deverão divulgar²⁰:

De 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023



A proporção dos seus ativos ligada a posições em risco (*) sobre atividades económicas elegíveis e não elegíveis para taxonomia



A proporção dos seus ativos ligada a posições em risco, bem como determinadas informações qualitativas.

(*) Nos termos do considerando 5 do Ato Delegado do artigo 8.º, correspondem aos ativos reconhecidos no balanço das instituições de crédito resultantes de financiamentos a empresas ou de investimentos efetuados. As instituições de crédito poderão ainda gerir ativos ou prestar garantias financeiras, conduzindo a posições em risco extrapatrimoniais.

Relativamente às exigências decorrentes do Regulamento da Taxonomia, importa notar que, de acordo com o art 1.º do Ato Delegado do artigo 8.º da Taxonomia, para efeitos do reporte **a divulgar em 2023**:

1. considera-se **atividade elegível** qualquer atividade descrita no Ato Delegado do Clima, independentemente do cumprimento dos critérios técnicos de avaliação previstos no mesmo;
2. considera-se **atividade alinhada** a descrita no Ato Delegado do Clima (i.e. elegível) que cumpra os critérios técnicos de avaliação previstos no mesmo.

¹⁸ [Regulamento Delegado \(UE\) 2021/2178](#) da Comissão, de 6 de julho de 2021 – cfr. também disponível em: [1. What is the EU Taxonomy Article 8 disclosures delegated act?](#)

¹⁹ Conforme previsto no artigo 8.º do Regulamento da Taxonomia (e em função das exigências decorrentes dos arts. 66.º-B e 508.º-G do Código das Sociedades Comerciais).

²⁰ Nos termos dos arts. 7.º, n.ºs 1, 2 e 3 e art. 10.º, n.º 3 do Regulamento Delegado 2021/2178. Notamos quanto a este aspeto que, de acordo com o disposto no ponto 5 das FAQ: [How should financial and non-financial undertakings report Taxonomy-eligible economic activities and assets in accordance with the Taxonomy Regulation Article 8 Disclosures Delegated Act?](#), o art. 10.º, n.º 3 não exige que a informação sobre elegibilidade seja divulgada de acordo com os modelos previstos no Ato Delegado do artigo 8.º da Taxonomia (exceto para o reporte de informação qualitativa). Este documento remete ainda para o *guidance* relativo ao reporte voluntário fornecido pela [Platform on Sustainable Finance](#).

A CE publicou diversos documentos que visam esclarecer questões relacionadas com a aplicação dos requisitos do artigo 8.º do Regulamento da Taxonomia²¹ e disponibilizou o “[EU Taxonomy Compass](#)”, uma ferramenta que fornece uma representação visual do conteúdo dos Anexos I e II do Ato Delegado do Clima e permite a pesquisa de informação setorial específica²².

VI. A [Diretiva relativa à melhoria do equilíbrio de género nos cargos dirigentes de empresas cotadas e a outras medidas conexas](#), aprovada a 23 de novembro de 2022 e a ser transposta até final de 2024, almeja uma maior representatividade das mulheres nos órgãos de administração dos Emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado. Pretende-se:

- o cumprimento, de um de dois objetivos, até 30 de junho de 2026: (i) proporção de dirigentes não executivos, do sexo sub-representado igual ou superior a 40% ou (ii) proporção de todos os dirigentes (incluindo tanto os executivos como os não executivos) do sexo sub-representado, igual ou superior a 33%²³;
- a apresentação de relatórios anuais sobre: (i) a representação de género, nos respetivos órgãos sociais, (ii) as medidas tomadas para alcançar os objetivos acima enunciados, e (iii) os objetivos quantitativos, tendo em vista a melhoria do equilíbrio de género entre os dirigentes executivos.

3.2. Regulamentação do Código dos Valores Mobiliários

No final de 2022 a CMVM colocou em consulta pública o [projeto de regulamento relativo aos deveres de informação dos Emitentes e ao regime aplicável às ofertas públicas de aquisição](#)²⁴. Os contributos recebidos estão em análise, tendo em vista a publicação da versão final. Pretende-se



²¹ Cfr. Informação disponível em 1) FAQ: [What is the EU taxonomy and how will it work in practice?](#); 2) FAQ: [What is the EU Taxonomy Article 8 delegated act and how will it work in practice?](#); 3) FAQ: [How should financial and non-financial undertakings report Taxonomy-eligible economic activities and assets in accordance with the Taxonomy Regulation Article 8 Disclosures Delegated Act?](#); 4) Draft Commission notice on the interpretation of certain legal provisions of the Taxonomy Regulation Article 8 Disclosures Delegated Act on the reporting of eligible economic activities and assets.

²² O EU Taxonomy Compass será atualizado em função da adoção dos restantes atos delegados do Regulamento da Taxonomia.

²³ A Diretiva confere aos Estados-Membros a possibilidade de introduzirem disposições “*mais favoráveis do que as previstas (...) a fim de garantir uma representação mais equilibrada de mulheres e homens*”, mas determina que as proporções acima referidas não poderão ultrapassar os 49% - cfr. artigos 5.º e 9.º da Diretiva.

²⁴ Cfr. informação disponível em [CMVM - Consulta Pública n.º 7/2022](#).

que o novo Regulamento, a publicar brevemente, possa representar um fator de promoção do mercado, através de uma maior *simplificação, eficiência, clareza e proporcionalidade*:

3.3. Obrigações Cobertas

I. O Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio, transpõe para o ordenamento nacional a Diretiva relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações e aprovou o novo Regime Jurídico das Obrigações Cobertas (“RJOC”).

II. A CMVM passou a ser o novo supervisor deste regime, o que se traduz em claras sinergias para os Emitentes nacionais, na medida em que permite concentrar numa só entidade o processo de autorização dos programas de obrigações cobertas e a aprovação dos respetivos prospetsos, com a redução do custo a incorrer junto da CMVM (isenção prevista no projeto de regulamento da taxa de autorização do programa em caso de aprovação do prospeto em Portugal). Registam-se ainda alterações significativas no regime, em especial face ao seu precedente (o anterior regime nacional das obrigações hipotecárias e sobre o sector público), de que se destacam, entre outros, o alargamento do universo de potenciais Emitentes e de ativos passíveis de inclusão no património autónomo, e deveres de reporte ao supervisor.

III. Em sequência, a CMVM promoveu a divulgação de circular sobre o RJOC em 1/7/2022²⁵, bem como a divulgação de Perguntas & Respostas em 7/2/2023²⁶. Encontra-se ainda em curso o processo de [consulta pública do regulamento da CMVM](#), incidente, em especial, sobre a documentação instrutória do processo de autorização do programa e sobre os deveres de reporte durante o mesmo.

4. BALANÇO DA SUPERVISÃO EM 2022

4.1. Operações e Prospetsos

Em 2022, a CMVM manteve o seu compromisso com objetivos de tempestividade e eficiência na aprovação de prospetsos e operações de titularização (máx. 7 dias úteis após a primeira submissão da documentação e 5 dias úteis em versões subsequentes), bem como de os calendários de operações apresentados.

²⁵ [Circular relativa ao RJOC.pdf \(cmvm.pt\)](#).

²⁶ [CMVM - CMVM coloca em consulta pública projeto de regulamento relativo às obrigações cobertas e divulga perguntas e respostas sobre o novo Regime Jurídico das Obrigações Cobertas \(RJOC\)](#).

Este resultado foi alcançado num contexto de crescente visibilidade e procura por emissões ESG, tendo ocorrido em 2022 a primeira oferta pública de obrigações verdes em Portugal com prospeto aprovado pela CMVM e admissão no mercado nacional; às operações acompanhadas pela CMVM referentes a obrigações verdes e obrigações ligadas à sustentabilidade aplica-se o compromisso de tempestividade e previsibilidade que a CMVM pretende continuar a facultar ao mercado.

Tal como em anos anteriores, divulga-se no quadro seguinte os tempos médios de reação da CMVM, os quais são, desde o início da sua monitorização e divulgação por referência ao ano de 2018, inferiores aos tempos máximos com que a CMVM se comprometeu:

	Prazos médios de reação Dias úteis			
	2019	2020	2021	2022
Médias totais de reação à 1.ª versão prospectos/adendas	4	5,6	4,6	5,5
Médias totais de reação às versões subsequentes	2,5	2,4	2	2,2
Ofertas Públicas de Distribuição (todas as versões)	2,1	2,6	2,5	3,2
Prospectos base (todas as versões)	2,3	3,9	2,3	2,6
Admissões (todas as versões)	1,8	3,2	3,6	5,1
Adendas (todas as versões)	1,1	2,5	0,6	2,5
Operações de titularização (código alfanumérico, todas as versões) ²⁷	-	-	3,5	2,7

No sentido de continuar a contribuir para um rápido acesso ao mercado de capitais, em acréscimo à monitorização dos prazos de reação, a CMVM irá monitorizar os tempos totais de aprovação de operações, ie, desde a 1.ª submissão de documentação até à sua aprovação²⁸.

4.2. Informação privilegiada

I. No que respeita ao conteúdo dos comunicados de informação privilegiada, a informação divulgada deverá ser suficiente para que o investidor possa utilizar essa mesma informação para basear, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento. Para o efeito, a informação divulgada terá de cumprir os critérios de qualidade constantes do artigo 7.º do Código dos Valores Mobiliários – completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude –, facultando, assim, ao investidor, os elementos que lhe permitam formar um juízo de prognose e posicionar-se em conformidade (adquirindo, mantendo ou alienando os valores mobiliários detidos).

²⁷ Monitorização iniciada em 2021. Em 2022 a CMVM promoveu a autorização de mais de 28 operações de titularização, as quais envolveram mais de €1.000 M de obrigações emitidas.

²⁸ Ainda que estes tempos não sejam da exclusiva responsabilidade da CMVM, uma vez que também dependem dos prazos de reação dos requerentes.

De acordo com o tipo de transações em causa – por exemplo, aquisições, alienações e fusões –, tal poderá implicar, nomeadamente, a divulgação dos valores da transação e o impacto da mesma (nomeadamente, nas vendas, informação sobre as mais/menos valias em resultados, ou em rácios de capital, ou sobre a necessidade de registar eventuais imparidades, ainda que se trate de valores não definitivos)²⁹, sem as quais o investidor não estará munido da informação mínima indispensável à correta formação das suas decisões de investimento. Salienta-se que, para nomeadamente cumprir o critério de objetividade, é necessária informação quantitativa, não sendo aceitável a inclusão de uma avaliação qualitativa (ex. “neutro”), que encerra em si uma qualificação subjetiva³⁰.

II. Notamos que, desde 2018³¹, esta orientação tem sido reiterada anualmente na Circular de Emitentes. Não obstante, a supervisão levada a cabo pela CMVM desde então permitiu constatar que a matéria em apreço continua a evidenciar fragilidades, comprovadas pela exigência de publicação de diversos aditamentos a comunicados. Assim sucedeu, desde 2018, em 22 aditamentos em resultado da supervisão da CMVM, três dos quais já em 2023.

III. Como tal, os Emitentes deverão ter presente que o incumprimento dos requisitos de qualidade da informação nas divulgações que promovam, exigida pelo artigo 7.º do Cod.VM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, aspeto particularmente relevante no caso de situações de incumprimento reiterado.

4.3. Informação Financeira

I. No decurso de 2022, a CMVM deu continuidade à prossecução do plano plurianual de supervisão definido em 2017 e 2018, que assenta em critérios de risco, rotação e aleatoriedade, permitindo assegurar, num período temporal pré-estabelecido, a análise integral das contas dos Emitentes sujeitos à supervisão da CMVM.

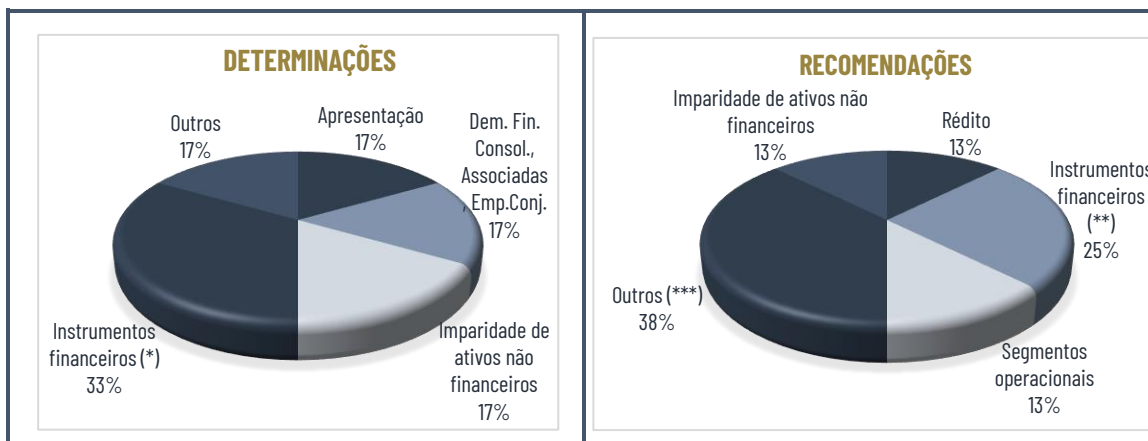
No decurso de 2022, foram realizadas ações de supervisão que abrangeram cerca de 17% dos Emitentes sujeitos ao dever de publicação de contas, que resultaram na emissão de 6 determinações e 8 recomendações, nas seguintes áreas:

²⁹ A este respeito reitera-se o referido na Circular Anual divulgada em 2021, disponível em:

<https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Circulares/Documents/Circular%20Anual%20Emitentes%20-%202021.pdf>

³⁰ Baseada, na maioria dos casos, em intervalos distantes de 0.

³¹ Circular aos Emitentes de 2018, página 18, disponível [aqui](#).



(*) Correspondentes: i) ao reconhecimento de imparidade para valores a receber de clientes e ii) à divulgação de informação quantitativa sobre os pressupostos não observáveis utilizados na mensuração do justo valor de participações em Fundos de Reestruturação Imobiliários.
 (**) Respeitantes à divulgação de informação sobre as políticas de gestão de crédito e como estas se refletem na mensuração das perdas de crédito esperadas, e informação sobre o valor de instrumentos de melhoria de crédito.
 (***) Por exemplo, a divulgação de informação sobre a composição da carteira de ativos do fundo de pensões (distinguindo os instrumentos financeiros para os quais existe uma cotação de mercado, daqueles em tal não se verifica), o valor contabilístico dos imóveis que, integrando a carteira do fundo de pensões, foram dados como garantias de financiamentos.

As ações de supervisão concretizadas abarcaram requisitos de mensuração e reconhecimento previstos nas IFRS, cuja complexidade é geralmente acrescida, bem como de apresentação e divulgações. As determinações de maior materialidade incidiram essencialmente sobre a mensuração de *ativos intangíveis* e a *mensuração de instrumentos financeiros*, destacando-se pela sua relevância:

- a determinação para um emitente proceder ao desreconhecimento de mais-valias e ativos intangíveis no montante de, aproximadamente, €14 milhões, resultantes de transações de direitos desportivos de jogadores realizadas com outra sociedade anónima desportiva com o seu enquadramento como troca de ativos intangíveis não monetários. O entendimento da CMVM foi corroborado pelos membros do *European Enforcers Coordination Sessions (EECS)*³², e a decisão será incluída no 27.º extrato de decisões a publicar pela ESMA em março (data estimada);
- a ordem emitida a um emitente determinando o reconhecimento de uma imparidade de €54 milhões para valores a receber de clientes de Angola; e
- a determinação efetuada a um emitente para divulgar informação quantitativa sobre os pressupostos não observáveis utilizados na mensuração do justo valor de participações em Fundos de Reestruturação Imobiliários.

Refira-se que, na presente data, encontram-se em curso análises de supervisão que versam sobre 9% dos Emitentes sujeitos ao dever de publicação de contas.

³² Grupo da ESMA com responsabilidade de coordenar a supervisão de informação financeira na UE, em que as autoridades de supervisão europeias discutem e partilham sua experiência sobre a aplicação e o *enforcement* das IFRS.

II. Cumpre ainda salientar (i) as 11 ações de seguimento realizadas (*follow-up*), que permitiram concluir pela acomodação pelos Emitentes de 96% das determinações³³ e 90% das recomendações emitidas pela CMVM relativamente ao ano anterior, bem como (ii) a supervisão da aplicação das [Orientações da ESMA](#) sobre Indicadores Alternativos de Desempenho no âmbito da aprovação de prospetos de oferta pública (e na supervisão de contas, indissociável daquela).

4.4. Informação sobre Sustentabilidade | ambiental, social e governo societário

I. A transição para uma economia mais sustentável integra uma das cinco linhas de orientação estratégica definidas pela CMVM para o triénio 2022-2024, tendo a CMVM, em 2022, promovido a divulgação do primeiro RELATÓRIO DE SUPERVISÃO – FATORES DE SUSTENTABILIDADE DOS EMITENTES COTADOS, por referência ao exercício económico de 2021³⁴.

II. No decurso de 2022 e neste âmbito, foram realizadas supervisões a um conjunto de Emitentes, prevendo-se que os resultados dessa análise sejam em breve objeto de divulgação.

III. Em antecipação a essa divulgação, importa alertar os Emitentes para a importância de assegurar, em relação às **demonstrações não financeiras**³⁵:

- a acessibilidade da informação incluída nas demonstrações não financeiras³⁶. Para tal poderá ser utilizado o Modelo de Relatório³⁷ disponibilizado pela CMVM em 2021³⁸;
- o “equilíbrio da informação” divulgada, abarcando não só os aspetos favoráveis, mas também os aspetos menos favoráveis associados a fatores de sustentabilidade;
- o cumprimento do princípio da “dupla materialidade” no reporte da informação (impacto das matérias sustentáveis no Emitente e impacto das atividades do Emitente nas pessoas e no meio envolvente);

³³ A % de não acomodação respeita a determinações (2) que, embora não acolhidas na íntegra por parte dos Emitentes, foram acomodadas nos aspetos considerados mais relevantes.

³⁴ [Disponível aqui](#).

³⁵ Divulgada nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º-G do Código dos Valores Mobiliários e nos artigos 66.º-B e 508.º-G do Código das Sociedades Comerciais, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

³⁶ Como já assinalado pela ESMA nas ECEP de anos anteriores, o leitor deverá *identificar de forma célere e clara a secção ou ponto do relatório onde se encontra a informação relevante para cada uma das questões identificadas no Código das Sociedades Comerciais*.

³⁷ [Modelo de relatório para divulgação de informação não financeira pelas sociedades Emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado](#) (“Modelo de Relatório”).

³⁸ O Modelo de Relatório faculta orientações de cariz não vinculativo, integrando elementos de flexibilidade que: a) permitem assegurar a sua compatibilidade com a utilização de outros *standards* / diretrizes de cariz recomendatório adotados pelos Emitentes; b) não exigem a alteração da estrutura do relatório do Emitente; e c) promovem a completude e a comparabilidade da informação não financeira reportada por entidades distintas.

- a distinção clara (i) dos riscos a que o Emitente se encontra exposto, (ii) das políticas e medidas por si implementadas para mitigação dos riscos (que podem originar impactos negativos para a entidade e prejudicar a prossecução de outros objetivos); e (iii) os resultados das referidas políticas e medidas e a sua comparação com as metas pré-definidas;
- a divulgação de indicadores chave de desempenho (“KPIs”): (i) que possam ser considerados relevantes e, nos casos em que tal não seja possível, a inclusão de uma justificação, (ii) em formatos que facilitem a sua comparação, por exemplo rácios e percentagens, por oposição a apenas valores brutos e (iii) selecionados e calculados com base na prática de mercado, por exemplo KPIs cuja divulgação seja recomendada em diretrizes de reporte de utilização generalizada (p.e. da *Global Reporting Initiative*).

IV. Adicionalmente, tendo sido divulgados, pela primeira vez, os reportes exigidos pelo **artigo 8.º do Regulamento da Taxonomia**, assinalamos, em função da supervisão efetuada, que:

- as entidades sem atividades elegíveis deverão, ainda assim, reportar informação de acordo com os modelos fornecidos no Ato Delegado do art. 8.³⁹;
- o reporte em causa não depende da ultrapassagem de um limiar de materialidade – isto significa que, ainda que a principal atividade de um Emitente não esteja abrangida pela regulamentação delegada da Taxonomia, o Emitente poderá ter de divulgar informações.
- Note-se que a CE refere quanto a este tema que “[e]m princípio, se uma empresa gerar um volume de negócios ou investir em despesas de capital (*CapEx*) ou operacionais (*OpEx*) correspondentes a uma atividade económica descrita no Regulamento Delegado Taxonomia Climática, a mesma deve estar sujeita à obrigação de divulgar informações relativas à elegibilidade para taxonomia”⁴⁰; e
- sempre que possível, os Emitentes deverão fornecer informação que permita aos seus utilizadores compreender a correspondência entre as atividades apresentadas e o Ato Delegado do Clima (nomenclatura ou utilização dos números de referência de cada atividade, como por ex: “3.4. Fabrico de baterias”).

V. No contexto da **supervisão das convocatórias de assembleias gerais** dos emitentes com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, chamamos a atenção para a necessidade de envio à CMVM, previamente à eleição de membros de órgãos de fiscalização e da Mesa da Assembleia Geral, dos respetivos questionários de avaliação do regime de independência e incompatibilidades, incluídos nos **Anexos II e III** para facilidade.

³⁹ Cfr. ponto 6 das FAQ: [How should financial and non-financial undertakings report Taxonomy-eligible economic activities and assets in accordance with the Taxonomy Regulation Article 8 Disclosures Delegated Act?](#)

⁴⁰ Cfr. ponto 3 do documento da CE: [Publications Office \(europa.eu\)](#)

Recordamos que o preenchimento e envio prévio visa aferir, atempadamente, a regularidade da constituição daqueles órgãos sociais, evitando a necessidade de ulterior recomposição por deteção de situações de incumprimento.

VI. Em sede de acompanhamento da **evolução do regime de representação equilibrada**⁴¹, cumpre evidenciar que, dos *seis procedimentos administrativos* instaurados pela CMVM em 2021, apenas *quatro* se encontram em curso⁴², tendo em 2022 sido instaurado *um novo procedimento administrativo* que foi extinto em momento prévio à declaração do incumprimento e do carácter provisório do ato de designação pela CMVM, em virtude de a situação ter sido regularizada pelo Emitente.

Os dados evolutivos de que a CMVM dispõe, permitem concluir que a representatividade de titulares do género sub-representado nas cotadas portuguesas tem evoluído em sentido positivo, tendo o quarto ano de aplicação do regime sido aquele em que foi detetado o menor número de novas situações de incumprimento.

VII. No que respeita ao **reporte das práticas de governo societário**, merece destaque o dever de divulgação pelos Emitentes do relatório sobre remunerações, em virtude de se tratar do primeiro ano em que foram sujeitos à apreciação dos acionistas⁴³.

Da supervisão efetuada neste primeiro ano, aos relatórios sobre remunerações, notamos que a informação divulgada se revelou particularmente insuficiente ou omissa num número considerável de Emitentes quanto:

- aos critérios de desempenho subjacentes à avaliação de desempenho individual e à atribuição de remuneração variável; e
- a existência de uma ligação clara entre a avaliação de desempenho individual e a remuneração variável auferida por cada administrador executivo.

Tendo este sido o primeiro ano de divulgação do relatório, a CMVM contactou a generalidade dos Emitentes no sentido de identificar as insuficiências e oportunidades de melhoria da informação contida nos relatórios, o que esperamos se venha a manifestar no próximo relatório.

⁴¹ Previsto na Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, cujo acompanhamento é feito no contexto das competências de supervisão da CMVM relativamente às assembleias gerais de acionistas de sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

⁴² Dois procedimentos administrativos dos seis instaurados em 2021 foram extintos em virtude de (i) regularização da situação pelo Emitente, em momento prévio à declaração do incumprimento e do carácter provisório do ato de designação pela CMVM; e em sequência (ii) de exclusão de negociação das ações do Emitente, deixando-se de verificar os pressupostos subjetivos para a aplicação do regime, após a declaração do incumprimento e do carácter provisório do ato de designação pela CMVM.

⁴³ Nos termos do artigo 26.º-G do Código dos Valores Mobiliários.

ANEXOS

ANEXO I

AGENDA REGULATÓRIA | CSRD E REGULAMENTO DA TAXONOMIA

CRONOLOGIA

Agenda Regulatória | CSRD e Regulamento da Taxonomia



ANEXO II

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS DE INDEPENDÊNCIA⁴⁴

Identifique o membro e o respetivo órgão a que se referem os dados deste questionário:

1. É titular de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade?

2. Foi reeleito por mais de dois mandatos, seguidos ou intercalados? Em caso afirmativo especificar os mandatos. _____

3. Atua em nome ou por conta⁴⁵ de titular de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade? Em caso afirmativo identificar o titular da participação qualificada.

4. O conselho de administração, ou algum dos seus membros, tem conhecimento de que o membro do órgão de fiscalização/membro da mesa da assembleia geral [riscar o que não interessa] esteja, de algum modo, associado a um qualquer grupo de interesses específico na sociedade ou se encontra em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão⁴⁶? Em caso afirmativo especificar.

5. O conselho de administração, ou algum dos seus membros, tem conhecimento de qualquer outro facto que, de algum modo, afete ou possa afetar a independência do membro do órgão de fiscalização/membro da mesa da assembleia geral [riscar o que não interessa] a que se refere o presente questionário? Em caso afirmativo, especificar.

⁴⁴ Devem ser indicados quaisquer factos pertinentes para apreciação da CMVM ainda que o conselho de administração tenha dúvidas sobre a recondução dos factos às consequências descritas.

⁴⁵ A título de exemplo, deve ser reportada a existência atual ou passada de qualquer relação de mandato com ou sem representação entre o membro do órgão social e qualquer titular de participação qualificada ou qualquer pessoa singular ou coletiva que atue por conta dele ou que lhe preste qualquer dos serviços referidos na nota seguinte.

⁴⁶ A título de exemplo, deve ser reportada, entre outro tipo de relações, a existência atual ou passada de vínculo laboral, de consultoria, designadamente económica, financeira ou jurídica ou de qualquer outro tipo de prestação de serviços, mediação, agência, representação comercial ou franquias entre, por um lado, o membro do órgão social e, por outro, qualquer acionista titular de participação qualificada ou qualquer pessoa singular ou coletiva que atue por conta ou no interesse desse titular ou lhe preste serviços referidos nesta nota.

ANEXO III

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DO REGIME DE INCOMPATIBILIDADES

Identifique o membro e o respetivo órgão a que se referem os dados deste questionário:

1. É membro de órgão de administração da sociedade?

2. É membro de órgão de administração de sociedade que se encontre em relação de grupo ou de domínio com a sociedade? Em caso afirmativo identificar a(s) sociedade(s) em causa.

3. Exerce funções de administração ou de fiscalização em cinco ou mais sociedades⁴⁷?

4. É sócio de sociedade em nome coletivo que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a sociedade?

5. É revisor oficial de contas em relação ao qual se verifique incompatibilidade prevista na respetiva legislação?

6. É interdito, inabilitado, insolvente, falido ou condenado a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas?

7. Exerce funções em empresa concorrente, atua em representação ou por conta de empresa concorrente ou, de qualquer outro modo, está vinculado a interesses de empresa concorrente? Em caso afirmativo, especificar.

⁴⁷ Não se consideram para este efeito as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas.

8. Presta serviços, de modo direto ou indireto, ou mantém relação comercial com relevo com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo?
Em caso afirmativo, especificar.

9. É beneficiário de alguma vantagem particular da sociedade?
Em caso afirmativo, especificar.

10. É cônjuge, parente, afim na linha reta ou até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoa que se encontre em alguma das situações referidas acima nos números 1, 2, 4, 7 e 9 ou cônjuge de pessoa abrangida pela situação indicada no número 8?
